

Pensão por Morte do Cônjuge: União Simultânea de Casamento e de Concubinato Adulterino

Alimony Because of the Death of a Partner: Marriage Simultaneous Union and Adultery Unions

Celina Kazuko Fujioka Mologni^{a*}

Resumo

Analisam-se os princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade como eixos do novo olhar à família, local em que seus membros desenvolvem e realizam seus desejos e projetos de vida. A proteção legal desviou foco da instituição familiar aos seus sujeitos componentes, na pessoa de cada um de seus membros, promovendo-se a respectiva dignidade humana, na medida em que se realizam os deveres interpessoais recíprocos de solidariedade, não só como normas de condutas, mas, sobretudo, como princípios que estabelecem direitos e deveres nas relações familiares. A partir destes dois princípios estruturantes analisa-se a possibilidade de rateio da pensão por morte entre a esposa e a concubina, em caso particularizado de relacionamento conjugal e concubinato simultâneo, em confronto com o princípio da monogamia adotado em nosso sistema jurídico familiar. Apresenta-se a formatação da pluralidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1998. Para análise da matéria, investigam-se decisões de tribunais e doutrinas. Conclui-se que, com a superação da crise hermenêutica de subsunção, e passando a compreender e utilizar novo modelo instituído pelo Estado Democrático de Direito, com a efetiva aplicação da Constituição Federal, é possível o rateio da pensão por morte do componente comum, tanto à esposa, quanto à concubina.

Palavras-chave: Pensão por morte. Rateio. Coexistência de uniões. Conjugalidade e concubinato adulterino.

Abstract

This paper presents a rigorous evaluation of the constitutional principles of human dignity and solidarity as a new assessment of the family itself, where its members develops and achieves desires and life projects. The legal protection has taken out the focus of the family institution regarding its components, of the every member of the family, in which the interpersonal reciprocal duties of solidarity are performed, not only as a norm of conduct, but above all, as principles that establish rights and duties on family relationship. Based on the two structural principals mentioned above, one can evaluate the possibility of sharing the pension by the death of a partner between the wife and the concubine, in the case of explicating the conjugal relationship and the simultaneous adultery correlation, in confront to the monogamy principle already adopted by our family juridical system. The present research also suggests the family plurality format recognized by Federal Constitution in 1998. In order to analyze the subject, tribunal decisions and doctrines are investigated. The conclusion shows that with the overcome of the hermeneutics crisis of subsunction, and the beginning of an understanding and use of the new model dictated by the Democratic State of Law, with the effective application of the Federal Constitution, it is possible to share the allomony of the common component, with the wife and the concubine.

Keywords: Death Pensions. Share. Engagement Coexistence. Marriage and Adultery.

^a Mestre em Direito – Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente da Universidade Norte do Paraná UNOPAR e Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: celina@uel.br

* Endereço: Av. Rio de Janeiro, 1421, apto. 21. CEP. 86.010-150. Londrina-PR.

1 Introdução

O cenário atual experimenta crises de Direito, do Estado, e, sobretudo, da dogmática jurídica, que vai se fragmentando diante do enfrentamento de demandas decorrentes de fatos sociais interindividuais complexos e conflituosos, que não encontram especificidades legislativas regulamentadoras, no modelo liberal-individualista-normativista do direito, criando mais uma forma de crise: a crise hermenêutica.

Observam-se a insuficiência e o esgotamento dos velhos modelos interpretativos, reprodutivos e subsuntivos das palavras contidas no interior das normas jurídicas.

A superação desse paradigma implica em compreender e utilizar novo modelo instituído pelo Estado Democrático de Direito, com efetiva aplicação da Constituição Federal, que

tende produzir um viés transformador com a consagração de novos valores, na solução das singularidades de cada caso concreto.

E entre estes valores inseridos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, encontra-se novo olhar à família através da consagração da dignidade humana de seus membros e da solidariedade familiar, no âmbito doméstico e no trato das relações com a comunidade em que vive.

A partir destes dois princípios estruturantes analisa-se quem seria o beneficiário ou beneficiários da pensão por morte, em caso de existência simultânea de relacionamento conjugal e de concubinato, diante do óbito do componente comum e face ao princípio da monogamia, que impossibilita a coexistência simultânea de duas ou mais uniões, como formatação de entidade familiar, nem mesmo sob a perspectiva da união estável.

Assim, no presente trabalho, analisa-se o caso de homem casado, com união paralela e simultânea com a concubina, para fins de terminologia da beneficiária, o que, no entanto, nada impede que poderia ocorrer, também, com a mulher,

em mesma situação, em união com o marido e outro homem, diante do princípio da igualdade constitucional entre o homem e a mulher.

2 A Dignidade da Pessoa Humana e Solidariedade

A sociedade transformou-se em busca da felicidade, a partir da revolução francesa, no final do século XVIII, com a bandeira da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

No Brasil, com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, substituiu-se o tripé revolucionário francês, com a consagração da liberdade, justiça e solidariedade, em seu artigo 3º, inciso I: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

A funcionalização da liberdade leva à realização da solidariedade, a promover a “dignidade da pessoa humana (artigo 1, III da Constituição Federal), como fundamento do Estado Democrático de Direito, que tem como um dos objetivos da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” artigo 3, IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O princípio da liberdade está presente no Direito de Família, hoje, mais adequadamente, no Direito das Famílias, pela pluralidade familiar, na escolha da constituição de família – art. 226, § 1º, 3º e 4º CF, sendo livre decisão sobre o planejamento familiar – art. 226 § 7º CF (BRASIL, 1988), na opção de regime matrimonial (art. 1.639 do Código Civil) e na forma de separação judicial ou divórcio, preenchidos os requisitos da Lei 11.441/2007.

A liberdade no âmbito doméstico é conferida pelo artigo 1.513 do Código Civil, que proíbe a ingerência do Estado na vida familiar, dispondo que: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

A realização da justiça é voltada a “reduzir as desigualdades sociais” - art. 3, III CF. Tanto que por isso, como fundamento da dignidade da pessoa humana, reconheceu-se a união estável e consagrou-se a igualdade entre os cônjuges e entre o homem e a mulher -art. 226 § 5 CF- e promoveu-se a igualdade da filiação -art. 227 § 6 CF - (BRASIL, 1988).

Assim, pode-se afirmar que o princípio da solidariedade é materializada com a funcionalização da liberdade e da justiça, como paradigmas transformadores do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, superando-se o individualismo jurídico para a função social dos direitos.

A estrutura da organização social, econômica, política, cultural e do ordenamento jurídico tende a ser mais sólida na medida em que os eixos da solidariedade e da dignidade da pessoa humana se encontrem indissociáveis, pois em seu núcleo, o valor da pessoa humana enquanto ser humano, teria a garantia da sua realização existencial proporcionada por outros, sobretudo, entre os membros do familiar, na

promoção de sua dignidade humana, como resultado da solidariedade, em especial na mútua assistência entre os cônjuges e companheiros (artigo 1.566, III e artigo 1.724 do Código Civil), além de proteção alimentar aos filhos menores e incapazes e idosos.

A “oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade” (DENNINGER, *apud* LÔBO, 2009, p. 39) é a tendência dominante na legislação e na aplicação do direito. Significa afirmar que, no contexto social, e, principalmente, na comunidade familiar, existe o dever social de cada um cumprir o dever de solidariedade para o desenvolvimento da personalidade do outro membro, com dignidade.

São os ventos de novos tempos instigando inovadoras concepções de pensar e de viver, assim retratadas pela doutrina:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família, e os direitos econômicos. No mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a idéia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro da emanção e destinação do direito; daí o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos (LÔBO, 2009, p. 40).

Por sua vez, a solidariedade entre os membros da família tende a ser concretizada, com impulso do envolvimento afetivo, como forma de estruturar a personalidade da pessoa e preservação da vida humana, cuja tendência é a formação da família denominada de eudemonista:

Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador. Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros (DIAS, 2009. p. 54).

A forma feliz e de realização pessoal é o indivíduo no seio familiar, e não a família propriamente dita, como instituição, o que leva a compreender que o foco da proteção jurídica deslocou-se da família para o sujeito que a compõe. Tanto que dispõe o parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Transformaram-se a função e a estrutura da família ao longo do tempo, de tal forma que, “transforma-se o sentido de proteção jurídica da família, na medida em que se privilegia a relação coexistencial concreta de seus componentes em detrimento da tutela de um ente abstrato e transpessoal” (PIANOVSKI, 2006, p. 205).

Como afirma Michel (1975 PIANOVSKI, 2006, p. 205), o princípio eudemonista enfatiza que “o indivíduo não pensa que existe para a família e o casamento, mas que a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal”.

Neste sentido, faz-se presente o princípio da solidariedade, que deve ser conjugada com o da dignidade humana, no sentido ético de respeito ao outro, pois :

[...] a tutela jurídica à busca da felicidade por meio da família diz respeito a uma felicidade coexistencial e não puramente individual. Por evidente, não se trata o eudemonismo constitucional de busca hedonista pelo prazer individual, que transforma “o outro” em instrumento de satisfação do “eu”. Se a relação familiar pode ser vista como instrumento, os entes que a compõem não são objetos uns dos outros. Uma concepção desse jaez aviltaria a dignidade dos componentes da família, por meio de sua reificação. O dever-ser da família constitucionalizada impõe respeito e proteção mútua da dignidade coexistencial de seus componentes (PIANOVSKI, 2006, p. 207).

O artigo 226 § 8º da Constituição Federal recepcionou o eudemonismo e deslocou a proteção jurídica ao sujeito integrante da família (BRASIL, 1988). Tanto que foram promulgados o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto do Idoso, através da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, a “Lei Maria da Penha” - Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispondo sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, a maior evidência da proteção do indivíduo em sua dignidade, e não da instituição família, que exerce função instrumental de realização dos desejos existenciais do sujeito, foi a promulgação da Lei 8.009, de 29 de março de 1.990, na proteção do sujeito para se insurgir contra a penhora, ainda que viva sozinho no imóvel, sem a formação do núcleo familiar.

Neste sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (STJ – Corte Especial, RSTJ 173/40, RT 818/158 e Bol. AASP 2.394/3.281, cinco votos vencidos) (NEGRÃO; GOUVÊA, 2007, p. 1306).

Diante deste quadro de valorização do ser humano em sua dignidade, a Constituição Federal de 1988 reconheceu várias espécies de famílias, tais como: a matrimonializada, a união estável e a monoparental, instalando-se, em nosso ordenamento jurídico o princípio da pluralidade familiar, como se verá a seguir.

3 Princípio da Pluralidade Familiar

O antigo Código Civil de 1916 traçava a realidade da família brasileira daquela época: só era reconhecida a união entre o homem e a mulher pelo casamento, em cujo núcleo o homem exercia o poder de controle e comando, mediante obediência e respeito devidos pela mulher e filhos, estruturando o modelo de família patriarcal.

Era época em que a família era integrada por parentes e se formava somente por casamentos, e, normalmente, visando o interesse patrimonial, para o que era incentivada a procriação, como força do trabalho, na comunidade rural, cujo quadro é assim descrito por Dias (2009, p. 28):

Em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.

Com a transformação da sociedade, a família igualmente acompanhou o seu desenvolvimento, principalmente com as conquistas alcançadas pela mulher, que ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser o único provedor da família, e seus membros foram reduzidos a núcleo familiar formado pelo pai, mãe e filhos, migrando-se para o meio urbano, e instalando-se em espaços menores.

Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho, de amor (DIAS, 2009, p. 28).

Diante da nova formação da família, além da formada pelo casamento, a Constituição Federal concedeu especial proteção à união estável (Constituição Federal, artigo 226 § 3º) “entre o homem e a mulher como entidade familiar” e à “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Constituição Federal, artigo 226 § 4º), que foi denominada de família monoparental, não importando a sua causa, que pode ser diversa: por rompimento do casamento, da união estável ou por opção de ter filho sozinho, por método natural ou por inseminação artificial.

Assim, pode-se afirmar que o elemento que identifica a família é o vínculo afetivo entre seus membros, principalmente pela cláusula de inclusão adotada em nossa Constituição Federal, com a utilização da expressão “também” ao incluir a

família monoparental como entidade familiar, enfraquecendo a exigência da noção de casamento, sexo e procriação. A juridicidade da família é conferida pela presença de vínculo afetivo que unem as pessoas com mesmo projeto de vida, com compromissos mútuos, em busca da plena realização de suas personalidades e, sobretudo, almejando a busca da felicidade em sua convivência para cujo alcance não necessariamente exigem-se a diversidade de sexos e procriação.

Tanto que a nova ordem jurídica do pluralismo das relações familiares alargou as configurações familiares, impondo novos conceitos de família. Além das famílias constitucionais mencionadas, outras se formaram, tal como a homoafetiva, que é formada por pares homossexuais, e que mereceu, em nível de legislação infraconstitucional proteção como entidade familiar pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no parágrafo único do artigo 5, o qual prevê que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar.

Cita-se, também, a família anaparental, que constitui na “convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito [...]” (DIAS, 2009, p. 48).

Surgiu, ainda, a família pluriparental ou mosaico, que tem outras denominações doutrinárias, como ensamblada, reconstruída, recomposta, e que consiste em “peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos, e, muitas vezes, têm filhos em comum.” (DIAS, 2009, p. 49)

Além dos citados modelos de famílias, existe a paralela, que constitui união adúltera, isto é, a família formada pelo matrimônio em simultaneidade com o concubinato, em vínculos afetivos concomitantes, podendo, ainda, ser o caso de duas ou mais uniões estáveis, e que está definido no artigo 1.727 do Código Civil, como concubinato, podendo se desdobrar em incestuoso (de pessoas impedidas de se casarem por proximidade de parentesco consanguíneo) e em adúltero (por um dos parceiros ser casado), que é objeto de análise deste artigo. Em tese, e, em princípio, estes agrupamentos humanos, mesmo que fundados na afeição, estão colocados à margem da noção de formação familiar, salvo proteção jurídica na relação paterno-filial, por força do princípio da igualdade entre os filhos, independente da natureza da filiação, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias (artigo 227, § 6º da Constituição Federal).

4 A Família Paralela: Princípio da Monogamia e da Boa Fé Objetiva

O sistema jurídico brasileiro adota a monogamia, e está positivado no artigo 1.521, VI do Código Civil, que proíbe o casamento de pessoas casadas, cominando o artigo 1.548, II do Código Civil a pena de nulidade absoluta do segundo casamento.

Permite-se, assim, a existência de apenas um casamento, podendo ocorrer uniões sucessivas, com rompimento da anterior, seja por separação de fato e constituir união estável (artigo 1.723 e § 1º do Código Civil), ou por separação judicial, que dissolve a sociedade conjugal, e não o vínculo conjugal, e casamento, após o divórcio ou após a nulidade do casamento ou óbito do cônjuge (artigo 1.571 e incisos do Código Civil). Da mesma forma, permite-se a existência de uma união estável ou sucessivas, com rompimento da anterior, não simultaneamente.

A monogamia esteve a serviço dos interesses da Igreja e do Estado: a igreja fazendo do casamento um sacramento, com a máxima “crescei-vos e multiplicai-vos” na função reprodutiva de cristãos na disseminação do Cristianismo e o Estado delegando à família a formação, o desenvolvimento e a educação das crianças e adolescentes e assistência à mulher e idosos.

Por outro lado, pode-se afirmar que a monogamia no casamento tende a ser

uma mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o condomínio espontâneo primitivo [...] a procriação de filhos, que têm de ser filhos do patriarca, pois estão destinados a se tornarem os herdeiros de sua fortuna (DIAS, 2001, p. 112).

Tanto é que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.566, inciso I, impõe a fidelidade recíproca entre os cônjuges, o que justifica a paternidade presuntiva legal do filho havido no casamento, isto é, de que o pai é o marido da mãe, previsto no artigo 1.597, incisos I e II do mesmo código, além da ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1829, inciso I do Código Civil, na sucessão legítima.

Assim, o princípio da monogamia é fruto de valores culturais, econômicos e religiosos, pois há diversos povos, como os muçulmanos, que admitem a poligamia, em que um homem pode ter várias mulheres.

Existe, também, a “poliandria, na qual uma mulher pode desposar vários homens, sendo encontrada em certos povos, embora não com a mesma incidência (MOTTA, 2007, p. 268).

Quando se trata de existência de famílias concomitantes, a matrimonializada e o concubinato não ofende diretamente o princípio da monogamia, pois não há segundo casamento, como se vê da doutrina abaixo:

Importante observar que pessoa casada que mantenha relacionamento extraconjugal ou até mesmo constitua outra família, com filhos e concubino ou concubina não viola diretamente o princípio da monogamia, pois não terá havido celebração de segundo casamento, não obstante outros princípios sejam atingidos, como os da comunhão indivisa, da solidariedade espiritual e da moral conjugal (MOTTA, 2007, p. 268).

Sob outro aspecto, na preservação do costume e da estabilidade social, o Direito impõe repressão nas condutas morais e éticas nas relações intersubjetivas para fazer imperar a monogamia. Entretanto, a despeito do desenvolvimento

científico e tecnológico, o ser humano de hoje, muitas vezes, não difere dos primitivos em sua humanidade, sendo impossível normatizar como o sujeito deve relacionar-se com o outro em seus sentimentos e afetos pelas próprias nuances de sua complexidade e subjetividade, como explica Freud:

Para Freud, conforme descreve em *Totem e Tabu*, o homem pré-histórico num certo sentido ainda é nosso contemporâneo, pois existem atualmente, disse ele em 1914, homens que é possível considerar muito mais próximos dos primitivos que de seus demais contemporâneos, e nos quais se podem ver os descendentes e sucessores diretos daqueles homens de outros tempos (FREUD, 1973 *apud* GIRON, 2001, p. 89).

Antes da análise jurídica deste tópico, procura-se compreender a complexidade do adultério na formação de existência de famílias paralelas, ao lado da formada pelo casamento, afastando-se de noções preconceituosas ou reducionistas do juízo de reprovabilidade da moral individual, com incursão na seara psiquiátrica ou psicanalista, na investigação das causas do adultério.

Na ausência de uma teoria psicológica única a respeito das causas do adultério, busca Albuquerque as suas razões no desenvolvimento emocional primitivo do ser humano, com apoio em Freud, em *Totem e Tabu*:

Pode-se dizer que a família – com a configuração que tem hoje nos povos civilizados – foi fundada pelo homem primitivo através da renúncia ao incesto. [...] a visão mais provável é que o homem primevo vivia originalmente em pequenas comunidades, cada um com tantas esposas quantas podia sustentar e obter [...] Portanto, a idéia de um homem possuir mais de uma mulher nunca foi antinatural, incompatível ou avessa aos instintos primitivos mais profundos, que ainda trazemos em nós. No entanto, a evolução do processo civilizatório exigiu a repressão dos instintos individuais em função das necessidades coletivas, resultando – entre outras coisas – na constituição monogâmica da família como existe hoje (ALBUQUERQUE, 2006, p. 207).

Ainda de acordo com Albuquerque (2006, p. 211):

[...] uma das formas de se pensar a existência de relações extraconjugais desde o primórdio dos tempos seria, portanto, localizá-las no contexto ambivalente da luta entre a satisfação de desejos individuais primitivos contra as restrições sociais e civilizatórias, que nos são impostas pelo coletivo e pelas exigências de sobrevivência impostas pela civilização.

Segundo a pesquisa de Albuquerque (2006, p. 216) “necessidades emocionais não satisfeitas são a razão predominante para o adultério [...] à busca de satisfação das necessidades instintivas”.

Outras causas relevantes são mencionadas, tais como:

Há casos onde o adultério se constitui como uma defesa contra fortes impulsos incestuosos inconscientes, como é exemplificado quando um homem adulto e pai de uma filha adolescente ou adulta jovem, toma como amante uma mulher da idade de sua filha [...] Visto pelo outro lado o triângulo se mantém, pois não raramente uma jovem toma como seu amante um homem casado, com a idade aproximada de seu pai (ALBUQUERQUE, 2006, p. 219).

Verifica-se que nem a Psiquiatria, Psicologia ou a Psicanálise tem teoria científica formada a respeito das causas do adultério e da existência de famílias paralelas. Contudo, inegável é a sua existência como um fato social e seus protagonistas são pessoas humanas, iguais às outras, de tal modo que se pode afirmar que envolvimento neste tipo de arranjos familiares produzem efeitos jurídicos ou poderiam produzi-los, como é o caso do casamento putativo previsto no artigo 1.561 do Código Civil, que confere efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais ao cônjuge de boa-fé, isto é, que ignorava o impedimento para a celebração do casamento, causa da sua anulação.

Sob a perspectiva jurídica tem-se admitido efeitos jurídicos “de ingresso no sistema, inclusive, de formações familiares que sejam qualificadas pela marca da simultaneidade” (PIANOVSKI, 2006, p. 204), para o que justifica:

Trata-se de lógica coerente com o princípio da liberdade: não pode o Estado pretender formatar os cidadãos por meio da definição de modelos exaurientes para a família, uma vez que se trata do espaço privilegiado de formação da subjetividade. [...] não apenas a liberdade como autonomia privada está em jogo, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a liberdade de escolhas é contingente, não sendo possível negar proteção jurídica àquele que se constitui, à margem de uma vontade auto consciente, no âmbito de uma comunidade familiar diversa de certos padrões médios da moral (PIANOVSKI, 2006, p. 204).

Sem sentido de desvalor, analisa-se a situação de simultaneidade familiar como um fato jurídico de relevância, partindo-se do pressuposto de que a proteção jurídica constitucional dirige-se a cada membro da família, e não esta como instituição, para se averiguar se a coexistência de cônjuge e concubina pode ou não causar efeito excludente ou de inclusão, no contexto, da dignidade humana e da boa fé objetiva.

O princípio da monogamia faz alavancar a idéia de exclusividade no relacionamento conjugal. E a boa fé objetiva neste relacionamento faz supor dever de transparência, de ética e de lealdade à comunhão de vida matrimonial, dentro do padrão da expectativa do outro cônjuge.

Trata-se de boa-fé objetiva, fundada no dever de lealdade, na colaboração e na confiança que deve haver entre as pessoas. Consiste em verdadeira regra de conduta, fontes de deveres que se projetam no campo patrimonial ou extrapatrimonial da esfera jurídica das pessoas. [...] Além disso, muitas relações jurídicas decorrentes do casamento e da união estável exigem que a conduta dos cônjuges e do companheiro seja examinada em confronto com o paradigma do *bônus paterfamilias*, ou seja, conforme um padrão de comportamento. Na esfera pessoal, o Código Civil relaciona diversos deveres matrimoniais (art. 1566) e convivenciais (art. 1724), mas o rol não é exaustivo, já que outros podem ser extraídos do sistema, inclusive com o auxílio do princípio da boa-fé objetiva (MOTTA, 2007, p. 198).

A quebra da lealdade conjugal, por tornar insuportável a vida em comum, permite a separação judicial, que pode

ser na forma consensual ou na modalidade litigiosa, com fundamento no artigo 1.572 do Código Civil, imputando ao cônjuge adúltero (artigo 1.573, I do Código Civil) a violação do dever de fidelidade (artigo 1.566, I do Código Civil).

Caso não ocorra o rompimento pela descoberta ou confissão da simultaneidade familiar, pode-se compreender que houve o dever de informação, de transparência e de eticidade, que pressupõe a boa-fé objetiva, afastando-se a noção de vida com mentiras e enganações por parte do cônjuge adúltero, que não pretendeu trair a expectativa de exclusividade familiar da consorte, inobstante o juízo de desvalor de sua conduta e sem perquirir os motivos que levam a cônjuge aceitar ou tolerar tal situação.

Pianovski (2006, p. 213) elege o princípio da boa-fé objetiva como o limite e possibilidade de atribuição de eficácia jurídica à simultaneidade familiar:

De outro lado, se a ostensibilidade é plena, estendendo-se a todos os componentes de ambas as entidades familiares – sobretudo os que mantêm relação de conjugalidade com o componente comum – e mesmo assim ambas as famílias se mantêm íntegras, sem o rompimento dos vínculos de coexistência afetiva, pode ser viável concluir, segundo as peculiaridades que se apresentarem no caso concreto à luz dos demais deveres inerentes à boa-fé, que a simultaneidade não seria desleal, não havendo violação de deveres de respeito à confiança do outro e, sobretudo, de proteção da dignidade dos componentes de ambas as famílias. A simultaneidade atenderia, assim, em tese, às pretensões de felicidade coexistencial de todos os componentes das famílias em tela.

Por ausência da quebra da boa-fé objetiva, coloca-se, assim, a família formada pelo concubinato no plano da eficácia na escada ponteaana (Pontes de Miranda): plano da existência, da validade e da eficácia. O arranjo familiar paralelo existe; pode não ser válido, pois não configura união estável, mas é eficaz, isto é, produz efeitos jurídicos, como é o caso de pretensão à pensão por morte.

5 Da Pensão por Morte e a Viabilidade de seu Rateio Entre a Concubina e a Cônjuge

Um dos efeitos jurídicos da coexistência familiar entre a matrimonializada e concubinária é a questão da pensão por morte do componente comum, no caso, o homem, segurado da previdência social. A avaliação dos possíveis direitos da concubina deve ser feita caso a caso, e sob a inspiração e proteção das normas constitucionais.

A seguridade social é instrumento que busca a proteção social contra os riscos de sobrevivência, na promoção de existência humana digna, atendendo os anseios constitucionais de construção de uma sociedade justa, livre e solidária (artigo 3º da Constituição Federal), sobretudo, no combate à miséria e à marginalização, “no ideal de solidariedade do Estado Contemporâneo, segundo a qual, cada um contribui, de acordo com as suas possibilidades, para cada um, segundo as suas necessidades” (ROCHA; SAVARIS, 2006, p. 132).

É a solidariedade humana tecnicamente desenvolvida

através da atuária, pois de acordo com a concepção distributiva dos seguros sociais “trata-se de assegurar uma melhor distribuição das rendas em função das necessidades dos indivíduos” (CORREIA; CORREIA, 2007. p. 17), no contexto da teoria do solidarismo:

Léon Bourgeois em sua *Teoria do solidarismo* afirma: “Todos os homens são interdependentes: qualquer que goze de uma vantagem a deve a esta interdependência, e por isso deve uma compensação aos demais. A sociedade representa um conjunto em que todas as partes estão estritamente unidas umas às outras, como as partes do corpo humano: aqueles que têm êxito são os que têm sabido aproveitar-se da ação dos outros e, são, portanto, seus devedores” (LIGERO, 1947 apud CORREIA; CORREIA, 2007. p. 17).

A morte do segurado é um dos riscos cobertos pelo seguro social, cujo benefício está previsto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1.991, na Lei dos Benefícios da Previdência Social para proteção de seus dependentes economicamente.

Tanto que, “A pensão por morte é espécie de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido” (TSUTIYA, 2007. p. 290).

A sua concessão é destinada aos dependentes do segurado, seguindo a ordem de vocação de preferência do artigo 16 da Lei 8.213, de 1991: ao cônjuge, à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido: 2) aos pais; 3) ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Entre os beneficiários mencionados pressupõe-se a relação de dependência econômica que tinha com o falecido segurado. Entre eles estão a esposa viúva, se o segurado falecer casado, sem ter companheira em união estável, ou a própria companheira, em concorrência com a cônjuge, caracterizando-se com esta a existência de união estável, que ostente os requisitos exigidos no artigo 1.723 do Código Civil “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, e, “no caso de pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente” (§ 1º do artigo 1.723 do Código Civil).

A polêmica surge em caso de coexistência de esposa e da concubina, simultaneamente, na relação de dependência econômica com o componente comum, que falece e deixa o benefício da pensão por morte.

Os tribunais estaduais vêm se firmando, no sentido de possibilitar rateio da pensão por morte entre a concubina (adulterina) e a esposa do falecido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E CONCUBINA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CABIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A exclusão da esposa da condição de beneficiária do ‘de cujus’ não é possível juridicamente, na situação em tela, dado ser um direito irrenunciável. Comprovada a convivência com a companheira, mesmo que adulterina a relação, a ela também se estende a presunção de

dependência econômica para efeito de percepção de pensão por morte. Cabendo à concubina e à esposa legítima o direito ao benefício previdenciário este deverá ser rateado à razão de 50% de seu valor para cada uma (CORREIA; CORREIA, 2007. p. 293-294).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de rateio entre a concubina e a viúva, com fundamento de que se houver a simultaneidade das relações de conjugalidade e de concubinato, prestigiam-se os interesses da mulher casada, em casamento válido, quando do óbito do marido, como se vê dos acórdãos abaixo:

[...] IMPRESCRITÍVEL O DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. [...]Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que o reconhecimento da união estável entre o 'de cujus' e a beneficiária – condição 'sine qua non' para a concessão do benefício da pensão por morte – pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, o que afasta o reconhecimento de beneficiária à concubina. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RE 950.100; Proc. 2007/0099977-3; RS; 5ª T; Rel. Minª Laurita Vaz; DJE 03/08/2009) (JURISPRUDÊNCIA, 2009, p. 142-143)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (REsp. 1104316/RS. RECURSO ESPECIAL 2008/0238547-7. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª T., J. 28/04/2009, DJE 18/05/2009) (JURISPRUDÊNCIAS/STJ, 2009).

Estas e outras decisões excludentes dos direitos da concubina, colocadas à margem, com simples fundamento de que não preenchem os requisitos legais da união estável, tendem a afastar dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como ofende a natureza jurídica da própria previdência social, que tem caráter assistencialista de proteção à subsistência do sujeito, para se evitar a miserabilidade, que afronta a dignidade humana.

A simultaneidade, objeto do estudo, exclui relacionamento de encontros velados e fugazes, freqüentado por homem casado apenas para satisfação de sua lascívia. Analisa-se a família paralela formada em fundados laços de afetividade, com a criação de prole comum, ostensivamente e por longo tempo, encontrando-se ciente deste fato a esposa, que por

razões particulares tolera e se sujeita a esta situação. Trata-se, portanto, de família paralela eudemonista, assim formatada:

O princípio eudemonista vem, nessa esteira, trazer à tona a dimensão protetiva imposta ao direito frente ao sujeito, de modo a propiciar um espaço em que ele possa buscar sua felicidade por meio da convivência familiar. Ainda que esse "sujeito" seja ele próprio "sujeitado" às contingências que o impelem a inserir-se em situações familiares que não partam, exatamente, da sua autonomia privada, a proteção de sua dignidade pessoal por meio da atuação do direito é imposição trazida de modo inexorável pelo conjunto de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados (PIANOVSKI, 2006. p. 204).

Verifica-se que, pela complexidade de cada caso, não convence a posição de única orientação, no sentido de se excluir os direitos da concubina, discriminando e estigmatizando todos os relacionamentos extraconjugais, como se fossem iguais, ainda que como método pedagógico para não incentivar relações desta natureza.

Os fatos sociais ao longo do tempo têm demonstrado que normas jurídicas ou decisões judiciais não têm eficácia, nem controle sobre a liberdade dos sentimentos humanos, ainda que seus propósitos sejam nobres, visando a preservação da moral e da estabilidade familiar e social, principalmente, em relação aos arranjos e entrelaçamentos familiares. Contudo, é de se ponderar que a própria existência do concubinato, simultaneamente ao casamento, já é sinal que o relacionamento conjugal não era tão estável, nem satisfatório, nem gratificante ao cônjuge em suas realizações pessoais, na perspectiva eudemonista.

Decisões excludentes dos direitos da concubina não impedem a existência de relacionamentos desta natureza. O registro histórico tem demonstrado esta situação em relação aos filhos adulterinos, naturais, incestuosos ou de outra natureza, os quais tiveram a consagração da igualdade dos filhos havidos do casamento. Outro exemplo é o concubinato puro que foi reconhecido como a união estável, sendo que, em ambos os casos, antes da Constituição Federal, eram estigmatizados e excluídos de qualquer proteção legal. Mais recentemente, vê-se a polêmica em torno da união entre pessoas do mesmo sexo, a qual tem sido colocada à margem do direito, como entidade familiar, por alguns tribunais. Contudo, na seara administrativa da Previdência Social e do seguro social, tem se reconhecido oficialmente a união entre pessoas do mesmo sexo como parceiros de entidade familiar, portanto, beneficiários das verbas previdenciárias e do seguro DPVAT.

A Constituição Federal visa, acima de tudo, a promoção da dignidade humana, no ambiente de igualdade, de liberdade e de solidariedade. Se favorecer somente a esposa, com pensionamento por morte do marido, a concubina estaria sendo punida e a esposa premiada, com o falecimento de seu marido, por sua conduta adúltera.

Parece que, pelo fato de ser concubina, ela não deixa de

ser menos digna que a esposa, pois ambas estão inseridas no mesmo gênero humano, não podendo a simples certidão de casamento outorgar mais direitos à esposa, que nem por isso é mais gente ou mais humana que a concubina. Se durante em vida do segurado, o mesmo mantinha o sustento de ambas, em harmonia, o que se subentende, por ausência de rompimento de um ou de outro relacionamento, não seria razoável, nem equitativo, o Judiciário deliberar de forma diferente, sob pena de se oficializar e produzir injustiça, em nome da defesa da moral da família matrimonializada, com o que sequer a esposa se preocupou, em vida do seu marido, tanto que dele não se separou.

Assim, a posição do Superior Tribunal de Justiça merece ser revista e analisada com cautela, razoabilidade e ponderação, caso a caso, em suas particularidades, para não correr o risco de se prevalecer postura rígida, ignorando os fatos sociais reais, bem como para se evitar o perigo de desprezar normas constitucionais, em julgamentos preconceituosos ou retrógrados, deixando ao desamparo a concubina, com fundamento de que não há previsão legal que ampare seus direitos, por ser relacionamento diverso da união estável.

O Ministro Eros Grau afirma da necessidade da reconformação da realidade ao texto legal, pois o texto não pode ser interpretado fora do contexto da vida real, do mundo, devendo analisar-se a contingencialidade de cada caso em concreto para torná-lo plenamente contingencial:

[...] poderão os tribunais, desde a prática de uma nova hermenêutica, operar a superação da concepção antropológica liberal e a sua substituição pela concepção social da pessoa humana? [...] Quero afirmar, inicialmente, que também a possibilidade da plena realização dos direitos fundamentais e da dignidade humana justifica a prática de uma nova hermenêutica. O texto normativo não contém imediatamente norma. A norma é construída pelo intérprete no decorrer daquilo que nós chamamos de processo de concretização do direito. [...] A interpretação se opera da seguinte forma: tenho o texto e tenho a realidade. Interpreto o texto e também considero a realidade, construindo a norma jurídica geral. Extraio do texto a norma que preexiste lá, mas que é conformada também pela realidade. Após ter construído as normas gerais, produzo uma segunda norma, a norma de decisão do caso concreto. Somente então se realiza o processo da concretização do direito. A norma é produzida no curso de concretização, mas não apenas a partir do texto, porém a partir dos dados da realidade a que ela se aplica. Por isto, a norma é sempre determinada histórica e socialmente (GRAU, 2008, p. 282 e 286).

Por outro lado, em termos epistemológicos, diz-se que a Ciência do Direito estuda o Direito, quando, na realidade, o Direito estuda a prudência, isto é, “a faculdade de se aperceber do que é bom para si próprios e o que é bom para o Homem em geral [...] aliás, como ocorre com as virtudes em geral [...] será uma retidão no que respeita ao que é útil à realização de um fim [...] (ARISTÓTELES, 1997, p. 104-107).

Afirma o Ministro Grau da impossibilidade de demonstração da norma jurídica, como ciência, pois opera-

se no campo da prudência, que pode comportar mais de uma resposta para uma questão:

Nunca fizemos jurisprudência, sempre fizemos jurisdição. A prudência, que é o que o direito é, constitui razão intuitiva. Razão que não diz o exato, diz o correto. Não é saber puro separado do ser. O homem está envolvido nisto que o direito é. No plano do Direito não raciocinamos segundo a lógica da consequência, adotamos a lógica da preferência. Eu não sou capaz de explicar cientificamente uma decisão, posso justificá-la. A norma não é objeto de demonstração. E o sentido do justo sempre comporta mais de uma solução. A problematização dos textos normativos não se dá no campo da ciência, opera-se no campo da prudência. O desafio da ciência é não ter resposta para uma questão. O desafio da prudência é termos mais de uma resposta para uma questão (GRAU, 2008, p. 287).

Assim, se a constituição federal consagrou a dignidade da pessoa humana, a sua compreensão leva ao entendimento de que não seria possível considerar as partes antagônicas, em conflito, no caso, disputa da pensão por morte entre a esposa e a concubina, sob a ótica fechada em si mesma, de concepção antropológica individualista, egocêntrica, isolada e alheia à visão aberta e socialmente branda sob a perspectiva da concepção antropológica social do ser humano.

A repartição da pensão entre ambas, a cônjuge-viúva e a concubina, era assim realizada, em vida, pelo segurado, legítimo titular de seus proventos, sem se incursionar se esta conduta era moralmente aceita ou não. Sobretudo, levando-se em conta que, pelo princípio da boa-fé objetiva a pessoa atingida, que seria a esposa, tolerou em vida do marido esta situação. E mesmo que a esposa não tivesse conhecimento deste fato, sendo surpreendida após a morte do marido, ainda assim, parece que a equidade recomenda a repartição da pensão com a concubina, pois se esta existiu na vida de seu marido, é sinal de que o matrimônio não ia bem, ou ia bem com ambas, a quem o “de cuius” proporcionava sustento.

Neste relacionamento triangular, os envolvidos demonstram que se conformaram a esta realidade, pois caso contrário, teria havido ruptura de vida em comum com uma ou outra, o que não ocorreu até o óbito do segurado.

Em sendo assim, sob a ótica do direito privado contemporâneo, parece que não cabe ao Judiciário imiscuir-se na esfera doméstica e íntima do ser ôntico do falecido para modificar a autonomia da sua liberdade e de vontade, pois ele era assim como era e como agia, e a compreensão desta realidade da vida deve ser levada em conta, na esfera da prudência, como ensina o Ministro Eros Grau:

E o ser no mundo é um ente que não se limita a colocar-se entre outros entes. E, ao contrário, um ente que se caracteriza onticamente pelo privilégio de, em seu ser – isto é, *sendo* - estar em jogo seu próprio ser, como ensinou Heidegger. O compreender é algo existencial. A compreensão do ser é, ela mesma, uma “determinação de ser” do ser no mundo. Ela se dá como compreensão do ser e é, então, experiência (GRAU, 2008, p. 287).

Espera-se que o Superior Tribunal de Justiça pondere o seu entendimento, dando mais de uma resposta à questão, em análise prudente e justa de cada caso, pois conforme afirmação anterior de Grau, cientificamente, a norma jurídica não é objeto de demonstração, nem é exata; é justificável e é intuitiva, pois tem o sentido do que é correto e justo, no campo da prudência, que produz a jurisprudência, através da aplicação da hermenêutica constitucional, que visa a promoção da dignidade da pessoa humana, em decisões sem preconceitos e discriminações, cujo olhar está merecendo a concubina.

6 Conclusão

O Direito trata das vicissitudes da vida, em sua complexidade e as regras ideologicamente estabelecidas não têm força para o controle de tudo, principalmente, quando se tratam de sentimento humano e de formas de agrupamentos, na modalidade de família.

A lei é geral e não pode captar as particularidades de cada caso conflituoso, como a polêmica entre quem seria a beneficiária de pensão por morte do componente comum, na coexistência de entrelaçamentos da conjugalidade e do concubinato adulterino.

A lei prevê benefício previdenciário de pensão por morte à esposa (casamento) e à companheira (união estável). A situação da concubina, em união simultânea com a esposa, tendo como componente comum o segurado falecido, não está prevista expressamente por lei. O concubinato não se confunde e nem se equipara à união estável, sendo esta formada por pessoas não impedidas de se casarem ou se for casado, já está separado de fato do cônjuge, encontrando-se evidente a ruptura do matrimônio, no plano fático, enquanto que, no concubinato, há o impedimento de casamento, pelos laços matrimoniais existentes.

Assim, a questão impossibilita a subsunção do fato à norma, o que exige do intérprete esforço de superação e compreensão da realidade fática para utilizar modelos instituídos pelo Estado Democrático de Direito, ditados pela Constituição Federal, que consagra novos valores, na solução da singularidade de cada caso em concreto, e não tratar todas as questões de concubinato adulterino como se fossem iguais a simples relacionamentos vulgares de amantes e de comércio de prazer sexual.

Pelo novo viés transformador, prestigia-se a incidência de direitos fundamentais nas relações interprivadas, valorizando as pessoas em sua plena dignidade humana, no ambiente de igualdade e de solidariedade, independentemente da formatação e da constituição da família, seja matrimonializada ou não.

A importância do valor jurídico do afeto na relação familiar tende a ser enaltecida, não se podendo banalizar o caráter instrumental da família, seja ela formada com casamento ou adulterina, pois nela se promovem a dignidade e a realização

da personalidade de seus integrantes, de tal forma que o seu membro não vive para a família e sim a família para o seu componente.

Neste contexto, conclui-se que é possível o rateio da pensão por morte entre a cônjuge e a concubina do “de cujus”, marido e concubino, pela viabilidade do enfrentamento de duas questões:

A primeira questão situa-se no plano crítico hermenêutico em se modulando com novos contornos a dogmática jurídica no contexto de uma sociedade díspar, como a brasileira, como superação do tradicional modelo interpretativo que está instalado na comunidade jurídica.

A segunda questão é com referência ao bem da vida protegido, tanto à esposa, quanto à concubina, e que era realizado pelo “de cujus” em vida para ambas, na condição de dependentes dele economicamente: prover o respectivo sustento com a remuneração que recebia.

Ambas, a esposa e a concubina têm a mesma natureza humana. Portanto, ambas, estão inseridas, em condições de igualdade e de liberdade, no ambiente do Estado Democrático de Direito, cada qual encontrando respostas das respectivas posições na Constituição Federal, que objetiva construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos sem preconceitos e discriminações, sobretudo, de natureza da relação afetiva, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Referências

- ALBUQUERQUE, M.A.C. Sobre as uniões paralelas: uma visão psicanalítica. In: SOUZA, I.M.C.C. (Org.) *Casamento uma escuta além do Judiciário*. Florianópolis: VoxLegem, 2006.
- ARISTÓTELES. *Obra jurídica*. São Paulo: Ícone, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
- CORREIA, M.O.G.; CORREIA, É.P.B. *Curso de direito da seguridade social*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIAS, M.B. *Manual de direito das famílias*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. Casamento: nem direitos nem deveres, só afeto. In: DIREITO de Família & Interdisciplinaridade. IDEF – Instituto Interdisciplinar de Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2001.
- GIRON, M.C.C. A formação da família: monogamia e poligamia. In: DIREITO de Família & Interdisciplinaridade. IDEF – Instituto Interdisciplinar de Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2001.
- GRAU, E. Técnica legislativa e hermenêutica contemporânea. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL. 2006. Rio de Janeiro. Anais.... Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.
- JURISPRUDÊNCIA. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte, v. 11. ago./set. 2009.
- JURISPRUDÊNCIA/STJ. Disponível em: <<http://stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc>>. Acesso em: 16 novembro 2009.

LÔBO, P. *Direito civil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTTA, C.D. *Direito matrimonial e seus princípios jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEGRÃO, T.; GOUVÊA, J.R.F. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIANOVSKI, C.E. Famílias simultâneas e monogamia. In:

Congresso de Direito de Família, 5., 2005. Belo Horizonte. *Anais.... Família e Dignidade Humana*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

ROCHA, D.M.; SAVARIS, J.A. Curso de especialização em direito previdenciário. Curitiba: Juruá, 2006.

TSUTIYA, A.M. Curso de direito da seguridade social. São Paulo: Saraiva, 2007.